

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/11/2025

Número: **0000306-53.2020.8.10.0053**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Porto Franco**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
JOHN LENNON DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (REU)		HERYCK DA SILVA COSTA (ADVOGADO)	
Delegacia de Polícia Civil de Porto Franco (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95698034	28/06/2023 11:27	Sentença	Sentença

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Processo nº: 0000306-53.2020.8.10.0053

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

REU: JOHN LENNON DO NASCIMENTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu promotor de justiça, ofereceu **denúncia** em desfavor de **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA**, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da infração penal tipificada no artigo **157, § 2º, inciso VII do Código Penal c/c art. 14 da Lei 10.826/03**, porquanto, segundo a narrativa ministerial, “Consta nos autos que, no dia 03/08/2020, por volta das 13:30 horas, no bairro Santa Mônica, Campestre - MA, JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça e fazendo uso de uma faca, pertencentes do Sr. Luís Pinheiro da Silva, proprietário do estabelecimento conhecido como Comercial Pinheiro. Segundo apurado, no dia, horário e local supracitados, o Sr Luís Pinheiro da Silva, estava em seu estabelecimento comercial quando foi abordado por JHON LENNON NASCIMENTO DE ALMEIDA, que munido de uma faca grande na cintura, anunciou o assalto e ordenou que a vítima entregasse os valores contidos nas gavetas do caixa. Após ouvir que as gavetas do caixa continham apenas algumas moedas, o denunciado apontou a faca para a vítima e exigiu o relógio e celular desta. Nesse momento, ao perceber que o assaltante olhava para uma mulher ao lado, Luís Pinheiro saiu correndo, pegou sua moto e foi até o destacamento da Polícia Militar e comunicou a guarnição acerca do ocorrido. Informados das características do assaltante, os policiais realizaram diligências e conseguiram localizar e prender o autor do delito acima narrado. Por oportunidade da prisão, a guarnição encontrou com o investigado, 1 faca tipo punhal, na cor preta, cartuchos calibre 32, sendo dois intactos e um carregado de forma artesanal, 1 canivete CRLV (duas e, nome de Larice Dourado Oliveira e uma em nome de Dionatan Santos Costa), além de outros objetos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08 (...)”.

O denunciado **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA**, foi preso em flagrante delito no dia 03/08/2020, sendo convertida em prisão preventiva pela respeitável decisão de folhas **61/65**, em 05 de agosto de 2020.

A respeitável denúncia ministerial foi recebida no dia **25 de agosto de 2020**, pela decisão de folhas 71/72.

Regularmente citado, porém não apresentou resposta. Nomeado defensor dativo às fls. 80.

Apresentada Defesa Preliminar às fls. 93/94.

Este juízo confirmou o recebimento da denúncia e designou o dia 25 de março de 2021, às **16h00**, para a realização da audiência de instrução e julgamento (folha 96).

Audiência de instrução e julgamento realizada (folhas 107), na qual foram ouvidas a vítima **Luiz Pinheiro da Silva** e inquiridas as testemunhas **Antônio Pereira de Sousa e Charles Oliveira da Silva**, arroladas na denúncia ministerial. A defesa não arrolou testemunhas. Interrogado o acusado **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** apresentou as suas alegações finais em banca, requerendo, resumidamente, a **condenação** do acusado nos termos da denúncia ofertada.

O douto **DEFENSOR** nomeado apresentou as suas derradeiras alegações na forma de memoriais. A douta defesa pleiteou a absolvição do réu por ausência de provas suficientes para a condenação.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

É o relatório.

DECIDO.

Cuidam os autos da ação penal pública incondicionada proposta pelo *Parquet* Estadual em face do denunciado **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA**, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática, pelo menos em tese, do crime de **roubo majorado pelo emprego de arma branca e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**.

Ab initio, **não identifico** qualquer irregularidade ou nulidade no processo penal sob retina, estando presentes as **condições** para o exercício da ação penal, sendo **típicos** os fatos narrados na peça vestibular e o acusado **imputável**, não se vislumbrando, no momento, qualquer **causa de prescrição** do *jus puniendi* estatal.

O tipo penal tido como violado **são** os abaixo indicados:

“**CÓDIGO PENAL** (DECRETO-LEI Nº. 2.848, de 7 de DEZEMBRO de 1940)

.....

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I -

.....

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca.”

“**ESTATUTO DO DESARMAMENTO** (LEI Nº 10.826/2003)

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Na busca da verdade real, vejamos o **conjunto probatório** colhido durante a instrução criminal, com a garantia constitucional do **contraditório** e da **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

DECLARAÇÕES DA VÍTIMA **LUIZ PINHEIRO DA SILVA**:

“(…)Que foi vítima do assalto; que estava com o comércio aberto há quase uma hora; que o acusado chegou e pediu um biscoito; que disse que queria do biscoito mais barato; que o acusado puxou uma faca e perguntou: “cadê o dinheiro”?; que respondeu que não tinha dinheiro; que o acusado então disse: “pois me dá o relógio”; que tinha uma senhora esperando um carro para ir para o povoado dela; que quando essa mulher percebeu o assalto, ela saiu correndo por trás da prateleira; que pediu socorro aos pedreiros que estava fazendo um muro ao lado da casa dele; que foram à polícia registrar ocorrência; que em cima da mesa haviam ficado a bainha da faca, o pacote de biscoito e o capacete; que



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

soube que o acusado foi preso na saída de Campestre para Imperatriz; que os policiais o levaram ao comércio onde o acusado foi reconhecido e após encaminhado à Delegacia de Polícia; que no momento da ação o acusado estava sozinho; que não conhecia, mas sabia quem era de ouvir falar que o acusado tinha envolvimento com crime; que o acusado não usava máscara na hora da ação; que não teve nenhum prejuízo, pois teve tempo de correr”.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CHARLES OLIVEIRA DA SILVA:

“(…) Que recebeu uma ocorrência na parte da tarde, de que o acusado teria tentado roubar um comércio; que lá chegando, o dono o estabelecimento, o senhor LUIZ, informou a direção que o acusado teria tomado; que conseguiram localizar o acusado e fizeram a abordagem; que foram encontrados com o acusado uma faca, uns cartuchos e outros objetos; que fizeram a condução de JHON LENNON; que JHON não negou a autoria da tentativa de roubo; que JHON comentou que havia saído da prisão em Pedrinhas há cinco dias; que JHON foi reconhecido por outro policial de outras ocorrências.”.

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA:

“(…)Que não cometeu o crime de tentativa de assalto; que não tinha arma de fogo, nem faca por ocasião de sua prisão; que as únicas coisas que trazia consigo eram duas mudas de roupas, um celular; que desceu da van e estava indo para casa; que foi ao banco sacar o benefício; que comprou a passagem para vir a Campestre; que quando chegou em Campestre, desceu da van e estava a pé indo por essa estrada quando foi abordado pelos policiais; que não sabe quem é o sr LUIZ; que o sr LUIZ nem o viu; que sabe que está preso porque o sr LUIZ disse que o reconheceu; que estava usando uma máscara preta e camisa preta; que não sabe como o sr LUIZ poderia tê-lo reconhecido; que é inocente.”

Na **ausência** da arguição de preliminares nas derradeiras alegações das partes, **avanço** na direção do mérito, **à luz** da prova colhida durante **a instrução criminal**, na qual foram ouvidas uma **vítima** e **uma testemunha**, findando-se com o **interrogatório** do réu.

Com efeito, a **autoria** do crime de roubo na forma tentada, majorado pelo emprego de arma branca, restou **sobejamente comprovada**, havendo **concatenação** entre os **fatos** narrados pelo órgão ministerial, as declarações da **vítima**, o depoimento da **testemunha**, tornando-a **certa**.

A **dinâmica** da infração penal perpetrada pelo acusado está suficientemente **esclarecida**, haja vista que as provas dão conta que, na **tarde do dia 03 de agosto de 2020, por volta das 13h30m, JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA**, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça, com **emprego de arma branca**, pertences da vítima.

A **materialidade** do crime está comprovada pelas declarações das **testemunhas e da vítima**.

A **autoria do crime é incontroversa**, pois foi **reconhecido** pela vítima e **flagrado** pelas testemunhas, policiais militares, **logo após** a prática do delito.

Como é cediço, o legislador penal brasileiro adotou a **teoria finalista** da ação, idealizada por WELZEL, posto que toda conduta é precedida do raciocínio do agente de realizá-la ou não, não podendo, assim, ser divorciada a **vontade** do agente de sua **ação**, de modo que o **dolo e a culpa fazem parte da conduta** e, a contrário senso, restando ausentes, o fato será **atípico**.

Esse entendimento, introduzido no Código Penal em vigor, se contrapõe à **teoria clássica**, também denominada de causal ou **naturalista**, originária do tratado de FRANZ VON LISZT, segundo o qual a teoria do crime é estruturada mediante o **fato típico** (contendo a **conduta**, o **resultado**, o **nexo causal** e a **tipicidade**), a **antijuridicidade** e a **culpabilidade**.

Posto isto, se observa que, para a **teoria finalista**, o dolo e a culpa se deslocaram da **culpabilidade** (teoria clássica) para a **conduta**, caracterizando (ou não) a **tipicidade** da infração penal.

O crime, então, sob o corolário da **teoria finalista**, compõe-se dos seguintes elementos: **tipicidade** (conduta **dolosa ou culposa**, consistente na **consciência** da ação e do **resultado**, consciência do **nexo causal** e vontade de **praticar a**



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

conduta e provocar o **resultado**), **antijuridicidade** e **culpabilidade** (imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude).

Feitas essas considerações iniciais, passarei ao exame da matéria posta em julgamento.

A **materialidade** dos crimes de **roubo tentado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** imputados ao réu se encontra devidamente **comprovada**, conforme dito alhures, havendo o perfeito **encadeamento** entre os **fatos** narrados na peça inicial, o **testemunho** do policial militar que o prendeu **logo após** a prática criminosa, bem como a **apreensão** das munições em **poder** do acusado quando de sua prisão em flagrante.

A **autoria**, nada obstante, é **incontroversa**, havendo as **declarações** da vítima e o **depoimento** da testemunha, em plena **harmonia** entre si, tornando-a **certa**.

Após a análise detida da prova colhida, concluo, portanto, que os fatos são **típicos** e se acham elencados no **artigo 157, parágrafo segundo, inciso VII, do Código Penal c/c o art. 14, II r art. 14 da Lei nº 10.826/2003**.

Presente, portanto, **a tipicidade**.

Não identifiquei, inclusive não foi arguida, qualquer **excludente da antijuridicidade**, ou seja, nenhuma causa provada **há** nos autos que **afaste** a ilicitude da conduta, como previstas no **artigo 23 do Código Penal**.

Os fatos comprovados, desse modo, além de **típicos**, também são **antijurídicos**.

De resto, o agente é **culpável**, posto que **maior** de 18 (dezoito) anos de idade, sendo **imputável**, não havendo circunstância que **afaste** ou **exclua** a **culpa** e, conseqüentemente, **a sanção**.

Impossível, pois, absolver o acusado, pela comprovação dos fatos narrados na respeitável denúncia pelas provas colhidas na instrução criminal.

Nesse sentido o magistério de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: “*Antes de passarmos à análise das provas que autorizam a absolvição do acusado, é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção da inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza – original sem destaque (MANUAL DE PROCESSO PENAL, volume único, 2ª Edição, Editora Juspodivm, Salvador, Bahia, 2014, página 1436)*”.

Havendo **tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade**, o édito condenatório é medida que se **impõe**.

Ora, **findo** o exame do conjunto probatório colhido na instrução criminal, *ictu oculi* se **vislumbra** que o acusado, **naquela data**, mediante o emprego de **arma branca**, praticou **crime** de roubo majorado tentado e o crime de porte de arma de fogo de uso permitido na modalidade “portar munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

A vítima confirmou, em Inquérito Policial e também em declarações em sede judicial, que o acusado encontrava-se armado de arma branca, portanto evidenciada a qualificadora do uso de arma branca.

O resultado da prova não abre qualquer margem para dúvidas, revelando a **certeza** que o réu **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA**, efetivamente, se encontra incurso nas **sanções do preceito secundário** da norma penal referida, pela **conduta prevista em seu preceito primário**, posto que não remanesça qualquer dúvida que o denunciado **tentou subtrair**, mediante **grave ameaça** exercida pelo emprego de **arma branca**, da **vítima** relacionada, **pertences**.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Registro, como **mera consequência** de restar configurado nos autos a **prática do crime de tentativa de roubo majorado contra a vítima nominada na petição inicial e o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na modalidade “portar munição”**, constante da acusação endereçada ao réu pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual o **CONDENO** por essas infrações penais, forte no **artigo 387, seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Penal**.

Concluo, assim, sob a égide do **livre convencimento motivado**, que a acusação ministerial se apresenta manifestamente **crível**, com a **verossimilhança** gravada indelevelmente pela **verdade real apurada**, eis que, mesmo **louvada a tenaz e combativa defesa técnica** de seu nobre patrono, pelo primor da argumentação expendida, a **espada da Justiça se encontra esgrimida na direção do réu**, como retribuição de seu comportamento em **desacordo** com a ordem jurídica, quando violou os bens protegidos pela norma penal, já que **não tinha o direito** de tentar **subtrair** pertences de **propriedade** da vítima, muito mediante o emprego de **arma branca**.

Inquestionável, pois, a **autoria dos crimes que lhe foram imputados pela respeitável denúncia ministerial**, não **remanescendo** qualquer dúvida, pelas **provas** constantes desta ação penal.

PARTE DISPOSITIVA

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, deduzida na respeitável denúncia de folhas 0/03-0/04, e **CONDENO JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA**, devidamente qualificado, pelos crimes de **roubo tentado**, perpetrado contra a **vítima Luiz Pinheiro da Silva**, estando **incurso** nas iras do **artigo 157, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003**, restando provadas a **autoria** e a **materialidade** desses crimes.

Em prestígio ao mandamento contido no **artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República**, passo à individualização e dosimetria das penas infligidas.

DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA CONTRA A VÍTIMA LUIZ PINHEIRO DA SILVA.

Observando rigorosamente as diretrizes do **artigo 59 do Código Penal**, verifico que o sentenciado **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA** agiu com a **culpabilidade** normal à espécie (que é o juízo de reprovação provocado por sua conduta criminosa, pelo **apego ao alheio** em detrimento à **conquista** de bens pelo trabalho **honesto**), os seus **antecedentes** não o recomendam; em consulta ao sistema *Themis*, há informações dando conta que já foi **condenado** pela prática do mesmo crime de roubo nesta comarca, nos autos da Ação Penal 0000421-79.2017.8.10.0053, no entanto, trata-se de circunstância agravante a ser analisada apenas na segunda fase de dosimetria da pena, sob pena de *bis in idem*; a sua **personalidade** demonstra ser voltada para a prática criminosa, **notadamente** contra o patrimônio, os **motivos** são **egoísticos**, já que **podia e deveria** se comportar **de acordo** com o ordenamento jurídico, as **circunstâncias** do crime **são elementares ao tipo penal**, já que, mediante arma branca, tentou **subtrair pertences** da vítima, as **consequências** foram comuns à espécie, não podendo se cogitar sobre o **comportamento da vítima**, que em **nada** contribuiu para a prática delituosa.

PRIMEIRA FASE

Assim, em atenção ao comando do **artigo 68 do Código Penal**, que estabelece o sistema TRIFÁSICO de aplicação da pena, e considerando **não serem inteiramente desfavoráveis as circunstâncias judiciais** que envolvem o crime cometido pelo sentenciado, **FIXO-LHE A PENA-BASE EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO**, no **mínimo legal**, por considerar **suficiente** para a **prevenção e repressão** à infração penal perpetrada.

SEGUNDA FASE

Não consta nos autos circunstância atenuantes. Há a **CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE** do **artigo 61, I, do Código Penal**. Portanto, considerando a reincidência do réu, a pena passa a ser de **4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

TERCEIRA FASE

Há **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA** pelo fato de crime ter se dado na forma tentada. Levando-se em consideração o *iter criminis*, a pena deve ser diminuída em 1/3. Observo, porém, a **CAUSA DE AUMENTO DE PENA** insculpida no § 2º, inciso VII do artigo 157, do Código Penal – o exercício da grave ameaça mediante o emprego de arma branca, razão pela qual **MAJORO** a reprimenda em 1/3 (**UM TERÇO**), permanecendo, portanto, o sentenciado **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA**, já qualificado, **CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**.

DA PENA DE MULTA

Em obediência às prescrições contidas no **artigo 49 do Código Penal** e acatando o **sistema bifásico** imposto pela exegese do Preclaro **Superior Tribunal de Justiça** (STJ, 5ª Turma, REsp 897.876/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, p. 711) **FIXO**, nesta **PRIMEIRA FASE**, a pena de multa **no mínimo legal**, ou seja, em **10 (DEZ) dias-multa**, e considerando a notória hipossuficiência do sentenciado, na **SEGUNDA FASE**, estabeleço a unidade no **mínimo legal**, em **um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato**, tornando-a **DEFINITIVA**, sem influência de **circunstâncias atenuantes ou agravantes** ou **causas de diminuição e aumento da pena**.

O valor da pena deverá ser **atualizado**, quando da execução, pelos índices de **correção monetária** e a multa paga pelo sentenciado dentro de **10 (dez) dias após o trânsito em julgado** desta sentença condenatória, podendo ser **parcelado**, a seu requerimento (**CP, artigo 49, § 2º, cc artigo 50**).

Desta forma, fica o sentenciado **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA** condenado à pena de **4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, a serem cumpridos inicialmente no regime **FECHADO**, e ao pagamento de **10 (DEZ) DIAS-MULTA**, considerando-se **cada unidade** no valor correspondente a **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo em vigor ao **tempo do fato**, pelo crime de roubo na forma tentada.

DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Observando rigorosamente as diretrizes do **artigo 59 do Código Penal**, verifico que o sentenciado **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA** agiu com a **culpabilidade** normal à espécie (que é o juízo de reprovação provocado por sua conduta criminosa, pelo **apego ao alheio** em detrimento à **conquista** de bens pelo trabalho **honesto**), os seus **antecedentes** não o recomendam; em consulta ao sistema *Themis*, há informações dando conta que já foi **condenado** pela prática do mesmo crime de roubo nesta comarca, nos autos da Ação Penal 0000421-79.2017.8.10.0053, no entanto, trata-se de circunstância agravante a ser analisada apenas na segunda fase de dosimetria da pena, sob pena de *bis in idem*; a sua **personalidade** demonstra ser voltada para a prática criminosa, **notadamente** contra o patrimônio, os **motivos** são **egoísticos**, já que **podia e deveria** se comportar **de acordo** com o ordenamento jurídico, as **circunstâncias** do crime **são elementares ao tipo penal**, já que, mediante arma branca, tentou **subtrair pertences** da vítima, as **consequências** foram comuns à espécie, não podendo se cogitar sobre o **comportamento da vítima**, que em **nada** contribuiu para a prática delituosa.

PRIMEIRA FASE

Em atenção ao comando do **artigo 68 do Código Penal**, que estabelece o sistema TRIFÁSICO de aplicação da pena, e considerando **não serem inteiramente desfavoráveis as circunstâncias judiciais** que envolvem o crime cometido pelo sentenciado, **FIXO-LHE A PENA-BASE EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, no **mínimo legal**, por considerar **suficiente** para a **prevenção e repressão** à infração penal perpetrada.

SEGUNDA FASE

Não consta nos autos circunstância atenuantes. Há a **CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE** do **artigo 61, I, do Código Penal**. Portanto, considerando a reincidência do réu, a pena passa a ser de **2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

TERCEIRA FASE

Não há CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA ou CAUSA DE AUMENTO DE PENA, razão pela qual permanece, portanto, o sentenciado JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA, já qualificado, CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

DA PENA DE MULTA

Em obediência às prescrições contidas no artigo 49 do Código Penal e acatando o sistema bifásico imposto pela exegese do Preclaro Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, REsp 897.876/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, p. 711) FIXO, nesta PRIMEIRA FASE, a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (DEZ) dias-multa, e considerando a notória hipossuficiência do sentenciado, na SEGUNDA FASE, estabeleço a unidade no mínimo legal, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a DEFINITIVA, sem influência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição e aumento da pena.

O valor da pena deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária e a multa paga pelo sentenciado dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, podendo ser parcelado, a seu requerimento (CP, artigo 49, § 2º, cc artigo 50).

Desta forma, fica o sentenciado JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA condenado à pena de 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a serem cumpridos inicialmente no regime FECHADO, e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, considerando-se cada unidade no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo do fato, pelo crime cometido contra de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

DO CONCURSO MATERIAL (art.69, caput, do CP)

Diante da prática de dois crimes autônomos, caracterizando, com isso, o concurso material de crimes, segundo o artigo 69 do Código Penal aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Com a soma das penas impostas ao condenado a pena total a ser cumprida é a seguinte: 07 (SETE) ANOS de reclusão em regime FECHADO e 20 (vinte) dias-multa.

DA DETRAÇÃO

O sentenciado se acha preso desde 03 DE AGOSTO DE 2020, contando, nesta data, com 2 (DOIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES e 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE PRISÃO PROVISÓRIA, a serem descontados da condenação, conforme determinam os artigos 42 e 387, § 2º, do Código Penal.

Em consequência, fica o sentenciado JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA, exhaustivamente qualificado, CONDENADO DEFINITIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (QUATRO) ANOS, 1 (UM) MÊS e 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDOS INICIALMENTE NO REGIME FECHADO, EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO, E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CONSIDERANDO CADA UNIDADE NO VALOR CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.

Por se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não há falar-se em SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (CP, artigo 44), enquanto, de outra banda, pelo QUANTUM da pena imposta, não faz jus o sentenciado à SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (CP, artigo 77), razão pela qual determino à Secretaria Judicial a expedição da guia para a execução provisória da pena privativa de liberdade infligida, em prestígio do Enunciado nº. 716 da súmula da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA PRISÃO PREVENTIVA



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Com fundamento no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **nego** ao sentenciado **JHON LENNON DO NASCIMENTO ALMEIDA** o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva.

Conforme a informação nos autos de que o réu é reincidente, pois fora condenado pelo crime de roubo nos autos da Ação Penal 0000421-79.2017.8.10.0053, o que me leva a crer que este acusado está na fase de cumprimento da pena.

Portanto, no momento é importante resguardar a aplicação da lei penal, e, a liberdade do agente, nesse momento, geraria uma certa sensação de impunidade perante a sociedade, sendo também necessário garantir a ordem pública.

Ademais, após o decreto de prisão preventiva, nada de novo aconteceu, ao menos nada foi trazido aos autos que tenha o condão de alterar o posicionamento descrito no decreto de prisão preventiva decretado em face de Gardel anteriormente.

CONDENO o sentenciado, ainda, ao **pagamento das custas processuais**, ficando **suspensa** a exigibilidade em razão de sua notória hipossuficiência financeira, enquanto **perdurar** esse *status* ou até a consumação do **prazo prescricional**.

Determino, APÓS o trânsito em julgado, a inscrição do nome do sentenciado no **rol dos culpados** e a expedição da guia **DEFINITIVA** para o cumprimento **das penas privativa de liberdade e de multa** ora infligidas, registrada no sistema SEEU/CNJ.

A Secretaria Judicial, **formada a coisa julgada**, deverá oficiar ao Egrégio Tribunal **Regional Eleitoral do Estado do Maranhão**, encaminhando cópia integral desta sentença condenatória, para os fins **do artigo 15, inciso III, da Constituição da República**.

Considerando que o Advogado, o **Dr. Heryck da Silva Costa, OAB/MA n.º 13.211**, foi nomeado Defensor Dativo do acusado, acompanhando todo o processo, fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 9.660,00 (nove mil, seiscentos e sessenta reais), conforme estabelece a Resolução n.º 08/2018, da OAB-MA, c/c art. 22, § 1º, da Lei n.º 8906/94 e art. 133 da Carta Magna.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o acusado e seu defensor.

Cientifique-se o excelentíssimo Promotor de Justiça.

Comuniquem-se às vítimas do inteiro teor desta sentença penal condenatória.

A PRESENTE SENTENÇA VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

PORTO FRANCO (MA), datada e assinada eletronicamente.

José FRANCISCO de Souza FERNANDES

Juiz de Direito

